



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 610 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 06/11/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003235/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407861
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JBM COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – NULIDADE – O agente fiscal ao proceder à autuação não precisou a narrativa fática, ocasionando a nulidade da ação fiscal em grau de preliminar. Recurso Oficial provido. Reforma da decisão condenatória monocrática pela declaração da Nulidade do Feito Fiscal. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O fiscal fazendário relata no bojo do Auto de Infração que a empresa acima citada extraviou notas fiscais de n.ºs 0926 a 0950 (não utilizadas/em branco).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 177 e 230 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96 e alterado por Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.18751, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Cópia das Notas Fiscais 0901 a 0925, Comprovante de Entrega de Documentos, Termo de Juntada do AR, Cópia do Ar e Termo de Juntada dos Documentos da Impugnação às fls. 03/35.

Impugnação às fls.36/53, irresignada com a autuação fiscal, argumenta inicialmente a discordância quanto ao prazo apontado para defesa de multa administrativa expresso no Auto de Infração, em grau de preliminar, a nulidade quanto à impossibilidade de defesa em face da imprecisão da narrativa dos fatos e aplicação da penalidade, e ainda, para a comprovação da insubsistência da autuação, destaca a regularização do extravio do bloco de notas através de diligência fiscal, impossibilitando o prejuízo ao fisco devido a ocorrência de substituição tributária quanto as mercadorias.

O Julgador em 1ª Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, considerando que as mercadorias estavam sujeitas a substituição tributária reduzindo assim a multa e consignando como infringidos os arts.142, 143 e 421 do Decreto 24.569/97, e como penalidades aplicadas os arts.123, IV, "k" c/c 126 da mesma Lei 12.670/96,.

A Consultoria Tributária às fls.69/70, em Parecer de nº 498/2006, opinou, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Oficial confirmando a decisão parcial precedente, proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 71.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à apreciação deste Colegiado versa sobre a acusação de fiscal de extravio de notas fiscais (não utilizadas/ em branco) do sujeito passivo.

Entretanto, a Autuada encontrou-se impossibilitada de aplicar o princípio da ampla defesa por conta de imprecisão da narrativa fática motivadora da infração apontada pelo agente fiscal, desta forma me deparo com um vício insanável que fulmina a ação.

No relato da infração o Agente Fazendário descreve que ocorreu extravio de notas fiscais, mas no momento de apontar o artigo infringido as matérias divergem, pois o art. 230 do Decreto nº 24569/97 tem a seguinte dicção:

ART 230 – O bilhete de passagem rodoviário, modelo 13, Anexo XXVI, será utilizado por transportador que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e conterà, no mínimo, as seguintes indagações.

Assim, deve ser declarada a nulidade processual nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e declarar, em grau de preliminar, a Nulidade do Feito Fiscal, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

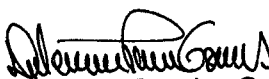
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JBM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.**

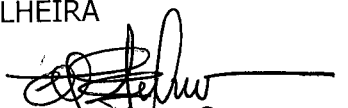
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que pronunciou contrariamente a preliminar. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

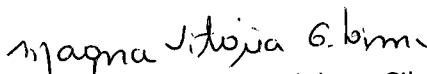
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO